



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

CNPJ 01 593 752/0001-76

LEI Nº 191/2008 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008.

"Dispõe sobre alteração no art. 2º da Lei nº 177/2007 de 30 de maio de 2007, e dá outras providências".

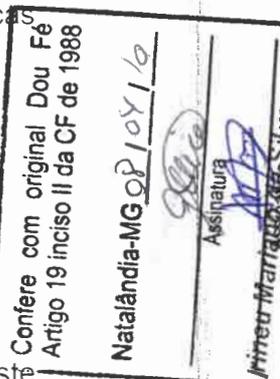
O Prefeito Municipal de Natalândia – Estado de Minas Gerais, Sr. Orivaldo Spirandeli, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei Municipal nº 177/2007 de 30 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I. Um representante do Executivo Municipal;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- III. Um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- IV. Um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- V. Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- VI. Um representante dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VII. Um representante dos estudantes da educação básica pública;
- VIII. Um representante do Conselho Municipal de Educação; e
- IX. Um representante do Conselho Tutelar,

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

CNPJ 01 593 752/0001-76

§ 2º - A indicação referida no art. 1º **caput**, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – Tesoureiro, Contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados; e

IV – Pais de alunos que:

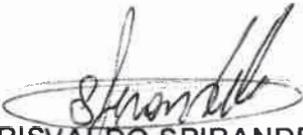
a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

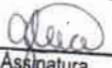
b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Natalândia-MG, 02 de dezembro de 2008.


ORISVALDO SPIRANDELI
Prefeito Municipal

Confere com original Dou Fé Artigo 19 inciso II da CF de 1988
Natalândia-MG 28/10/10
 Assinatura
 Assinatura
Irineu Mariano da Silva Chefe Gabinete CPF 285 634 988-94